



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2019

INTERESSADO: BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

PROCESSO: 1424/2019

ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 095/2019

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 095/2019, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE LICENCIADA NO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA SEMANAL, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PERTENCENTES AOS GRUPOS A (RESÍDUOS COM A POSSÍVEL PRESENÇA DE AGENTES BIOLÓGICOS), B (RESÍDUOS QUÍMICOS, INCLUINDO LÂMPADAS, REVELADOR E FIXADOR DE RAIOS-X, PELÍCULAS DE RAIOS-X, PILHAS, BATERIAS, ETC..) E GRUPO E (MATERIAIS PERFURO CORTANTES), PROVENIENTES DAS UNIDADES DE SAÚDE PERTENCENTES A SECRETARIA DE SAÚDE DE PRIMAVERA DO LESTE.**

Alega a empresa impugnante que o edital foi lançado de forma irregular ao restringir a participação às ME/EPP.

Requer a empresa que seja designada nova data para apresentação das propostas e que seja julgado procedente seu pedido.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Sem delongas, a matéria levantada em matéria de impugnação está superada, uma vez que esta administração optou, após a suspensão do certame, em proceder



com o agrupamento dos itens em um lote único, a fim de conceder melhores condições para a prestação dos serviços por parte da licitante que vier a sagrar-se vencedora do certame, o que, conseqüentemente acabou por abrir a disputa para empresas que não fazem jus aos benefícios da L.C 123/2006, uma vez que o valor total do lote ultrapassou os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quanto ao pedido de esclarecimentos solicitado pela empresa impugnante acerca das exigências contidas no item 12.10, alíneas “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “m” e “n”, as quais trazem a expressão “na assinatura do contrato” ao final, dando a entender que tais documentos somente serão cobrados por esta municipalidade no momento da assinatura do contrato com a licitante vencedora que for habilitada, informo que o entendimento da licitante está correto, pois, tais documentos somente serão exigidos da licitante no momento da assinatura do contrato.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, decido por julgar **IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que a data e local para a disputa foram alterados, passando a ocorrer em 16/09/2019 às 16h00min – horário de Brasília – DF, na plataforma LICITANET, através do site www.licitanet.com.br.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 02 de setembro de 2019.

***Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro**

*Original assinado nos autos do processo